SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000354-20.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Isonomia/Equivalência Salarial

Requerente: Angela Maria Guaratini

Requerido: Municipio de Ibaté - Prefeitura Municipal de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Angela Maria Guaratini propõe ação contra Municipio de Ibaté. A prefeitura de Ibaté, pela LC nº 2587/2011, concedeu reajuste de 10% a todos os servidores públicos municipais. Todavia, o art. 6º, I excluiu tal reajuste em relação aos integrantes do magistério municipal, sob o fundamento de que tais servidores já teriam sido contemplados pela LC nº 2564/10. Ocorre que tal LC, instituidora do plano de carreira do magistério, não trouxe nenhum reajuste aos professores, considerada a alteração na carga horária. Sendo assim, tem-se que os professores sofreram injusta discriminação ao terem sido excluídos do reajuste de 10%, com violação ao princípio da isonomia salarial. Sob tais fundamentos pede, inclusive em antecipação de tutela, a condenação do réu a reajustar o seu salário na proporção estabelecida pela LC nº 2587/2011, com a condenação do réu, ainda, ao pagamento da diferença devida a título de atrasados.

O réu foi citado e contestou sustentando que a LC nº 2564/10, por conta da implementação do quinquênio e do reajuste superior a 10% no piso salarial dos professores, é fundamento legítimo para o discrimen, isto é, para a exclusão de tais profissionais do reajuste implementado pela LC nº 2564/10.

Houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

A ação é improcedente, uma vez que, nos termos da Súm. 339 do STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", enunciado este que, concretizando a cláusula pétrea da separação dos poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, ambos da CF), tem fundamento, ainda, na expressa previsão constitucional segundo a qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou

alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 37, X, da CF).

Saliente-se que a Súm. 339 reveste-se de plena atualidade, consoante precedentes recentes do STF que, em hipóteses em tudo assemelhadas à presente, aplicam-na: RE 782995 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ªT, j. 03/06/2014; ADI 3202, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 05/02/2014; AI 804586 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 27/03/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

Ibate, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA